



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228114 - SP(2025/0298349-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323**
 WILSON FERREIRA JUNIOR - SP323161
 VITOR HUGO SILVA LEITE - SP331999
 PAULO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP347585
 PEDRO HENRIQUE PEREIRA CHAVES - SP426221
 VINICIUS MARIN CANCIAN - SP374269
RECORRIDO : **TOTAL SOLUTION CONSULTORIA LTDA**
ADVOGADA : **PAULINE FRAGA LOPES TOTH - SP226722**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA AO CCS-BACEN. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em agravo de instrumento na execução de título extrajudicial.
2. A decisão reformou parcialmente a negativa de medidas de busca de ativos para deferir o uso do SNIPER e manteve o indeferimento de ofícios às empresas Sem Parar e Conectar e da consulta ao CCS-Bacen por suposta violação do sigilo bancário e ausência de indícios de fraude, sendo o especial dirigido contra a negativa de acesso ao CCS-Bacen.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido contraria o art. 926 do Código de Processo Civil por afastar orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e se é possível a consulta ao CCS-Bacen em procedimento cível como mecanismo informativo na execução de título extrajudicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça entende ser admissível a consulta ao CCS-Bacen em procedimentos cíveis, como mecanismo disponível ao credor para satisfação de seu crédito, uma vez que o cadastro comporta apenas os relacionamentos entre instituições financeiras e clientes, sem abranger dados relativos a valores, movimentações financeiras ou saldos de contas e aplicações.

5. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que não há impedimento à consulta ao CCS-Bacen em procedimentos cíveis, devendo ser considerado como mais um mecanismo à disposição do credor na busca pela satisfação de seu crédito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. É admissível a consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) em procedimentos cíveis, como mecanismo para satisfação de crédito, desde que não envolva dados relativos a valores, movimentações financeiras ou saldos de contas e aplicações."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 926.

Jurisprudência relevante citada: STJ; AREsp n. 2.074.451/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ; AgInt no AREsp n. 2.539.032/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ; AREsp n. 2.809.843/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025; STJ; REsp n. 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228114 - SP (2025/0298349-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323
WILSON FERREIRA JUNIOR - SP323161
VITOR HUGO SILVA LEITE - SP331999
PAULO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP347585
PEDRO HENRIQUE PEREIRA CHAVES - SP426221
VINICIUS MARIN CANCIAN - SP374269
RECORRIDO : TOTAL SOLUTION CONSULTORIA LTDA
ADVOGADA : PAULINE FRAGA LOPES TOTH - SP226722

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA AO CCS-BACEN. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em agravo de instrumento na execução de título extrajudicial.
2. A decisão reformou parcialmente a negativa de medidas de busca de ativos para deferir o uso do SNIPER e manteve o indeferimento de ofícios às empresas Sem Parar e Conectar e da consulta ao CCS-Bacen por suposta violação do sigilo bancário e ausência de indícios de fraude, sendo o especial dirigido contra a negativa de acesso ao CCS-Bacen.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido contraria o art. 926 do Código de Processo Civil por afastar orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e se é possível a consulta ao CCS-Bacen em procedimento cível como mecanismo informativo na execução de título extrajudicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça entende ser admissível a consulta ao CCS-Bacen em procedimentos cíveis, como mecanismo disponível ao credor para satisfação de seu crédito, uma vez que o cadastro comporta apenas os relacionamentos entre instituições financeiras e clientes, sem abranger dados relativos a valores, movimentações financeiras ou saldos de contas e aplicações.

5. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que não há impedimento à consulta ao CCS-Bacen em procedimentos cíveis, devendo ser considerado como mais um mecanismo à disposição do credor na busca pela satisfação de seu crédito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. É admissível a consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) em procedimentos cíveis, como mecanismo para satisfação de crédito, desde que não envolva dados relativos a valores, movimentações financeiras ou saldos de contas e aplicações."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 926.

Jurisprudência relevante citada: STJ; AREsp n. 2.074.451/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ; AgInt no AREsp n. 2.539.032/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ; AREsp n. 2.809.843/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025; STJ; REsp n. 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S. A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 23):

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PESQUISA DE BENS - CCS-BACEN - SNIPER - SEM PARAR E CONECTCAR I Decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício às empresas SEM PARAR, CONECTCAR e as pesquisas de bens via SNIPER e CCS-Bacen - II Interesse do Estado que as dívidas sejam solvidas, devendo disponibilizar ao credor meios necessários para tanto - Art. 5º, XXXIII, da CF c.c. o art. 6º do NCPC Pesquisa de bens e ativos junto ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) Cabimento Pesquisa SNIPER que já está regulamentada e disponibilizada aos magistrados automaticamente cadastrados, desde 16.12.2022 e, caso ainda não esteja operante para acesso por intermédio do SAJ, pode ser realizada por meio de navegador de internet Comunicado Conjunto nº 680/2022 da Corregedoria Geral de Justiça - Medida adequada à finalidade da execução, que se realiza no interesse do credor garantindo maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional - Precedentes deste E.TJSP III- Expedição de ofícios às empresas CONECTCAR E SEM PARAR, que fica indeferido, pois não se vislumbra resultado prático para fins executivos IV - Inobstante a dificuldade do credor em localizar bens passíveis de responder pelo débito executado, não consta dos autos razão excepcional que justifique a tomada de providência consistente na consulta junto ao sistema CCS Preservação do sigilo bancário que deve prevalecer - Art. 5º, X, da CF - Ausência de indícios, ademais, acerca de eventual fraude, ocultação patrimonial ou prática das condutas criminosas tipificadas na Lei nº 9.613/1998 - Precedentes deste E. TJSP Decisão reformada em parte Agravo parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 926 do CPC, porque o Tribunal de origem não uniformizou sua jurisprudência e deixou de manter estável, íntegra e coerente a orientação

consolidada do STJ sobre a possibilidade de consulta ao CCS-Bacen em procedimentos cíveis, porquanto ignorou o precedente do REsp 1938665/SP e negou a pesquisa sob fundamento de sigilo bancário e uso restrito a investigações criminais;

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no REsp 1938665/SP (Terceira Turma), ao indeferir a consulta ao CCS-Bacen por suposta quebra de sigilo e restrição ao âmbito criminal, enquanto o precedente do STJ reconhece a natureza cadastral do CCS-Bacen e admite seu uso como meio informativo em execuções cíveis.

Requer o provimento do recurso, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que se determine a realização da pesquisa via CCS-Bacen.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu, na execução de título extrajudicial, a utilização do sistema SNIPER, a expedição de ofícios às empresas Sem Parar e Conectar e a consulta ao CCS-Bacen.

A Corte estadual reformou parcialmente a decisão, para deferir a pesquisa via SNIPER, e manteve o indeferimento da expedição de ofícios às empresas Sem Parar e Conectar e da consulta ao CCS-Bacen, sob fundamento de preservação do sigilo bancário e ausência de razões excepcionais, bem como inexistência de indícios de fraude ou de crimes tipificados na Lei n. 9.613/1998.

I - Dissídio jurisprudencial

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interpostos pelo ora recorrente contra decisão que indeferiu o pedido de a utilização do sistema SNIPER,

a expedição de ofícios às empresas Sem Parar e Conectar e a consulta ao CCS-Bacen.

No presente recurso, o recorrente se insurge contra o indeferimento do pedido de expedição e consulta ao CCS-Bacen.

Registre-se que o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade recursal concernentes à alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto foram devidamente transcritos os trechos dos votos condutores dos arestos que consubstanciam a divergência jurisprudencial, bem como houve o cotejo analítico entre as decisões confrontadas, identificando-se os aspectos de semelhança fática e de divergência jurídica imprescindíveis, em conformidade com o disposto nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao mérito recursal, cumpre salientar que o recurso merece prosperar.

Contrariamente ao entendimento adotado pela Corte de origem, o Superior Tribunal de Justiça entende ser admissível a pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional em procedimentos cíveis, como mecanismo disponível ao credor para satisfação de seu crédito, na medida em que comporta os relacionamentos entre instituições financeiras e clientes, não abrangendo dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

A propósito (destaquei):

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA NO CADASTRO DE CLIENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CCS-BACEN. POSSIBILIDADE.

1. É admitida a pesquisa no Cadastro de Clientes de Instituições Financeiras (CCS) junto ao Bacen em procedimentos cíveis, como mecanismo disponível ao credor de satisfação de seu crédito, na medida em que comporta os

relacionamentos entre instituições financeiras e clientes, não abrangendo dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

2. Agravo interposto por NOVAPORTFOLIO PARTICIPAÇÕES S.A. conhecido para conhecer do recurso especial de fls. 545/576 (e-STJ) e dar-lhe provimento. Prejudicado o recurso interposto por ALBERTO COURY JÚNIOR. (AREsp n. 2.074.451/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 7 DO STJ AFASTADA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME. CONSULTA AO CCS/BACEN. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte entende não existir "impedimento à consulta ao CCS-BACEN nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito" (REsp 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021).

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.539.032/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

Confiram-se ainda estes precedentes:AREsp n. 2.809.843/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025; REsp n. 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.

II - Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, determinar a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil a fim de que efetue a pesquisa, no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), de bens e ativos financeiros titularizados pelo recorrido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.228.114 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0298349-7

Número de Origem:

10262349620178260554 21092777720248260000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323

WILSON FERREIRA JUNIOR - SP323161

VITOR HUGO SILVA LEITE - SP331999

PAULO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP347585

PEDRO HENRIQUE PEREIRA CHAVES - SP426221

VINICIUS MARIN CANCIAN - SP374269

RECORRIDO : TOTAL SOLUTION CONSULTORIA LTDA

ADVOGADA : PAULINE FRAGA LOPES TOTH - SP226722

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026